



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.720057/2009-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.561 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Recorrente CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICO S LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
ANO-CALENDÁRIO 2002
COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO PAGO A MAIOR

A compensação de créditos requer a sua certeza e liquidez, nos termos do art. 170, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 12-32.898, da 8ª Turma da DRJ/RJ1, que considerou improcedente a manifestação de

inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou pedido de restituição efetuado pela ora recorrente.

Transcrevo, a seguir, o relatório:

Conforme consta do Despacho Decisório de fis. 11113, o saldo negativo teve origem em CSLL retida por órgão público, como parte integrante da retenção de R\$ 84.570,97, informada no extrato de fis. 10. Amparando-se no art. 64 da Lei n.º 9.430/196 e à luz do que dispunha o anexo 1 da IN SRF/STN/SFC n.º 23101, vigente à época dos fatos, a autoridade administrativa tomou o valor da retenção como sendo equivalente ao percentual de 5,85% da receita tributada na fonte. Com base nos mesmos dispositivos, considerou que a parcela afeta à CSLL seria de 1% da mesma receita, ante o que concluiu pela contribuição social retida de R\$ 14.456,58, que foi o valor do direito creditório reconhecido, fazendo operar a homologação da compensação analisada até esse limite.

Inconformada com a decisão, da qual tomou ciência em 1810312009 (fis. 22), a interessada interpôs, no dia 17 do mês seguinte, a manifestação de inconformidade de fis. 23131, alegando, em síntese:

que, para alterar o saldo negativo informado em DIPJ, é necessário que a autoridade fiscal constitua o crédito tributário equivalente a diferença de valor que apurar, por se tratar de situação que envolve tributo sujeito a lançamento por homologação;

que os cálculos da autoridade administrativa não levaram em conta medida judicial, decorrente do Mandado de Segurança autuado no processo n.º 1999.61.00.015265-9, que lhe assegurava a retenção de Cofins à alíquota de 2%, e

que, por decorrência da redução de 1% na alíquota da Cofins, o total retido, R\$ 84.570,97, passou a equivaler à 4,85% da receita, do que decorreria ser a CSLL, à razão de 1%, igual a R\$ 17.437,31, como fez constar da DIPJ.

Por fim, a interessada teceu considerações acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e pediu o reconhecimento integral do direito creditório guerreado.

Cientificada em 18/11/2010 (fl 69), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 15/12/2010 (fl 70).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário tempestivo, e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

A DRJ, em seu voto, menciona que a suspensão da exigibilidade decorre da interposição do recurso e que não há controvérsia neste sentido.

Menciona, também, que não é necessário um lançamento para a verificação de saldos negativos. A penas a revisão serviu para dar cumprimento à verificação da certeza e liquidez do crédito.

A seguir, peço a devida vênia, para reproduzir o restante do texto do voto:

A interessada informa que, em sede de Mandado de Segurança, obteve o direito de valer-se de redução na alíquota da Cofins, que passaria de 3% para 2%. Com isso a proporção entre a CSLL e o total da retenção na fonte aumentaria, na exata medida para elevar o valor calculado pela autoridade fiscal ao patamar do saldo negativo informado na DIPJ.

Pois bem. É cediço que, em contexto jurídico, alegar sem provar equivale a não alegar. Trata-se de imposição de ônus àquele que do fato alegado se beneficia e poderia, justamente por isso, ser alcançada já como norma de Direito Natural, dado o seu caráter eminentemente consuetudinário das relações humanas. Mas quis o legislador pátrio projetar tal preceito no Direito Positivo, do que resultaram os dispositivos apostos no art. 333 da Lei n.º 5.869/73 (CPC) e o no art.16, parágrafo 4º, do Decreto n.º 70.2351/72 (PAF).

Noutro giro, a interessada apenas mencionou seu direito originário de ação judicial, furtando-se ao ônus da prova, posto que nada trouxe aos autos para comprovar seu argumento. Não obstante, fui em busca do julgado por ela mencionado, que juntei às fls. 49/51, donde se depreende sua sucumbência quanto à redução da alíquota da Cofins.

Sem o alegado benefício judicial, não há que se falar em erro da autoridade fiscal na determinação do quantum da CSLL retida na fonte.

E, assim, negou provimento à manifestação de inconformidade.

A recorrente, em seu recurso, faz um resumo dos fatos, repete argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade, acrescenta outros, os quais, resumo a seguir:

IMPRESTABILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO PARA ALTERAR A APURAÇÃO DA CSLL

...

O reconhecimento do direito ao crédito e da homologação integral da compensação não poderiam ser sumariamente denegados, ainda que fosse possível considerar válida a linha de raciocínio da autoridade prolatora do acórdão ora recorrido. Ou seja, não basta só o argumento (sem qualquer ato formal) de que os valores da CSLL retidos por órgãos públicos eram inferiores aos declarados em DIPJ pela Recorrente. Era necessário procedimento de ofício para desconstituir o que está na DIPJ, declaração que, no entanto, continua válida na forma apresentada pela empresa, sem qualquer retoque.

DA EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MEDIDA JUDICIAL QUE REDUZIU ALÍQUOTA DE COFINS

...

No tocante ao argumento de ausência de provas da existência de medida judicial, vale ressaltar o fato de a autoridade julgadora ter buscado no site da Justiça Federal o julgado prolatado no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.015265-9, juntado aos autos às fls. 49/51, o que, por si só, demonstra a veracidade da informação posta pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade.

Dessa feita, o fato da Recorrente apenas ter mencionado seu direito originário de ação judicial, supostamente "furtando-se ao ônus da prova", não significa que a Recorrente recusou seu direito de fazer provas nos autos; apenas não possuía as cópias necessárias naquela ocasião, o que não a impede de juntá-las em momento posterior, em estrita observância ao princípio da verdade material.

Cita doutrina e jurisprudência. Faz um resumo da medida judicial e, continua:

Ou seja, em sentença proferida no Mandado de Segurança Coletivo, o Poder Judiciário estabeleceu que o recolhimento e as retenções de COFINS sofridas pela Recorrente (associada ao SINDHOSP) fossem realizados à alíquota de 2%

Desse modo, no ano-calendário de 2002 a Recorrente sofreu retenções I de COFINS de órgãos públicos à alíquota de 2%, com base na sentença proferida naquele mandamus. Noutro giro, do total da retenção informado na Declaração de Rendimentos da Recorrente, apenas 2% equivale à retenção de COFINS, sendo o percentual de 4,85% equivalente ao valor total retido pelo órgão público, o que muda substancialmente os valores retidos a título de CSLL, conforme se abordará no tópico a seguir.

...

Por fim, no tocante à alegada sucumbência da ação judicial, frise-se que à época da compensação a decisão que conferiu à Recorrente o direito de compensar os valores recolhidos a maior estava vigente, de forma que não prospera o frágil argumento da d. DRJ/Rio de Janeiro. -

Desta forma, superada a questão de ausência de provas e da malfadada sucumbência da ação judicial com os documentos acostados aos presentes autos, o v. acórdão proferido deverá ser reformado, a fim de que seja totalmente homologada a compensação efetuada pela Recorrente.

**DAS RETENÇÕES EFETUADAS . PELO ÓRGÃO PÚBLICO -
DIFERENÇA NA ALÍQUOTA DA COFINS EM FUNÇÃO DE MEDIDA
JUDICIAL - IMPACTO NOS VALORES DAS RETENÇÕES DA CSLL
NULIDADE DA DECISÃO - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO PARA
ALTERAR A APURAÇÃO DA CSLL**

Tendo a Recorrente comprovado a existência de medida judicial, a qual lhe assegurava o direito de recolher e sofrer retenção de COFINS à alíquota de 2%, conforme demonstrado no tópico anterior, e considerando a necessidade de busca pela verdade material, faz-se necessário reiterar que a compensação realizada pela empresa deve ser totalmente homologada, conforme se demonstrará a seguir.

...

Essa diferença ocorreu pelo fato de que, à época das retenções sofridas, a Recorrente estava amparada por medida judicial proferida em Mandado de Segurança coletivo (Processo nº 1999.61.00.015265-9 — 10a Vara Cível Federal de São Paulo), a qual determinava a retenção de COFINS à alíquota de 2% em função da atividade por ela exercida, conforme restou demonstrado no tópico anterior.

...

Nestes termos, do total da retenção informado na Declaração de Rendimentos, apenas 2% equivale à retenção de COFINS. Noutro giro, o valor total retido pelo órgão público equivale a R\$ 4,85% do valor recebido pela a Recorrente, o que altera substancialmente os valores retidos a título de CSLL.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que as retenções efetuadas pelos órgãos públicos foram até superiores aos valores informados pela Recorrente, tendo a Recorrente utilizado tais diferenças para compensar os valores devidos a título de IRPJ e CSLL por estimativa.

Dessa forma, é manifesto o equívoco cometido pela DRF/Limeira, ora ratificado pela d. DRJ/Rio de Janeiro, devendo ser recalculado os valores apontados pela autoridade administrativa considerando a retenção de COFINS à alíquota de 2%, nos termos da medida judicial mencionada, a fim de que seja reconhecida a totalidade do direito creditório da Recorrente.

DA SUSPENSÃO, DA EXIGIBILIDADE RELATIVAMENTE "AO DÉBITO OBJETO DA COMPENSAÇÃO", ASSEGURADA PELO ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96

...

Sendo assim, torna-se imperativo concluir que há suspensão da exigibilidade do crédito tributário já liquidado por compensação, como é o caso discutido nestes autos, posto que ainda pendente de exame definitivo a defesa apresentada contra o não reconhecimento do crédito utilizado e a consequente não-homologação da compensação declarada.

Culmina, pedindo:

Ante o exposto, demonstrada a total impropriedade e precariedade do Acórdão proferido pela 8ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reconhecido integralmente o direito creditório da Recorrente com a consequente homologação da compensação declarada, controlada nos autos do presente processo administrativo.

Toda a lide, como se vê, gira em torno da existência de uma medida judicial que garantia à recorrente a redução na alíquota da COFINS para 2% e não 3% como previsto na legislação.

De fato, como bem colocado pela DRJ, a recorrente não havia trazido aos autos a prova daquilo que alegava, ou seja, que estava protegida por mandado de segurança, apenas o fez, em sede de Recurso Voluntário.

A recorrente alega o princípio da verdade material, desnecessariamente, a meu ver, posto que a própria DRJ envidou os esforços necessários na busca de tal verdade, o que se prova na parte final do voto, o qual peço a devida vênias para reproduzir novamente:

Noutro giro, a interessada apenas mencionou seu direito originário de ação judicial, furtando-se ao ônus da prova, posto que nada trouxe aos autos para comprovar seu argumento. Não obstante, fui em busca do julgado por ela mencionado, que juntei às fls. 49/51, donde se depreende sua sucumbência quanto à redução da alíquota da Cofins.(grifei)

A liminar, foi cassada em 03/12/2009 e publicada em 16/03/2010, cuja ementa é a seguinte:

REMETENTE JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LEI NO 9.718198. BASES DE CALCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ALÍQUOTA DA COFINS. MAJORAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

Porém, é fato que, por ocasião das retenções a recorrente estava amparada pela referida medida judicial.

Não se pode negar, no entanto, que as retenções, naquela ocasião, sujeitavam-se às regras previstas na Instrução Normativa Conjunta SRF / STN / SFC nº 23, de 02 de março de 2001 (IN SRF/STN/SFC nº 23/2001), artigo 20:

Art. 20. No caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses a que se referem os incisos II e IV do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN) - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - ou de sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento do IRPJ ou de qualquer das contribuições referidas nesta Instrução Normativa, o órgão ou a entidade que efetuar o pagamento deverá calcular, individualmente, os valores do IRPJ e das contribuições considerados devidos, aplicando as alíquotas correspondentes, e efetuar o recolhimento em Darf distintos para cada um deles, utilizando-se os seguintes códigos:

I - 6243 - no caso de Cofins;

II - 6228 - no caso de CSLL;

III - 6256 - no caso de IRPJ;

IV - 6230 - no caso de PIS/Pasep.

§ 1º Ocorrendo qualquer das situações previstas neste artigo, o beneficiário do rendimento deverá apresentar à fonte pagadora, a cada pagamento, a comprovação de que a não retenção continua amparada por medida judicial. (grifei)

Portanto, em não havendo a comprovação, a retenção era feita pelo código 6147, ou seja pelas seguintes alíquotas (consoante a mesma IN, acima citada):

IRPJ - 1,2%

CSLL -1,0%

COFINS - 3,0 %

PIS - 0,65%

Assim, é de entender-se que a retenção foi calculada e efetuada pela alíquota conjunta de 5,85% e não pela alíquota (conjunta) de 4,85%, conforme alega a recorrente. Até porque, seria lógico de supor que a recorrente teria reclamado junto ao órgão público quanto às retenções efetuadas a maior.

Processo nº 10865.720057/2009-59
Acórdão n.º **1001-001.561**

S1-C0T1
Fl. 5

A verificação da liquidez e certeza do crédito é um dever da autoridade, com base no art. 170, do Código Tributário Nacional - CTN e a glosa de valores, na realidade, não representa um lançamento, portanto, não está sujeita às regras do art. 142, do CTN.

Quanto à preliminar de nulidade, há que se rejeitá-la por insubsistência, posto não ter havido um lançamento e sim glosa de parte do valor da compensação pleiteada, não se aplicando o artigo 142, do CTN

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva